

01745200731802002 MARCELINO DE SENA PALMEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Notificação: Quanto ao despacho proferido: fls:435"Cite-se."OBS:Fica a recda citada na pessoa do ad vogado,para em 48hs,sob pena de penhora, recolher a im- portância de R\$ 153.894,90 ref.sentença de liquidação atualizados até 01/05/09.

Itap. da Serra 2ª Vara do Trabalho 00277200933202007 Glepson Junho de Brito X Casa Bahia Comercial LTDA Notificação: Quanto ao despacho proferido: VER INTEIRO TEOR EM www.trt02.gov.br (Advogados e Partes - Consultas - Atas, Sentenças e Despachos).

Itap. da Serra 2ª Vara do Trabalho 00797200833202009 Ivone Rocha Vieira dos Santos X Casa Bahia Comercial Ltda. Notificação: Quanto ao despacho proferido: Manifestem-se as partes, em 20 dias, sobre o laudo peri- cial, sendo os 10 primeiros ao reclamante e os 10 subse- quentes ao réu.

Itap. da Serra 2ª Vara do Trabalho 01124200833202006 Kalina Keuli Batista de Oliveira X Casa Bahia Comercial LTDA Notificação: Quanto ao despacho proferido: Manifeste-se a reclamada, em 10 dias, a respeito dos cál culos (fls. 203 e seguintes) na forma do art. 879 § 2º da CLT.

S. B. do Campo 4ª Vara do Trabalho 01741200846402004 Claudemir da Silva Lima X Casa Bahia Comercial LTDA Intimação: Tomar ciência da sentença proferida: Procedência em parte de Ação. Valor R\$ 20000,00. Custas R\$ 400,00. Custas pela reclamada.

S. C. do Sul 1ª Vara do Trabalho 02463200647102009 Itamar de Oliveira X Indústria de Móveis Bartira LTDA Notificação: Quanto ao despacho proferido: FL.172 - COMPROVAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS ÀS FLS. 149 (R\$1.000,00 EM 30.04.2007), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO

T.R.T. 00394200441102016 AC. 20081019674. Origem 01ª VT de Ribeirão Pires. Agrdo. INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA. EDITAL Nº 0275/2009 PROC C/ VISTA P/ CONTRAMINUTA DE AGR. DE INSTRUMENTO(RREV) E CONTRARRAZÕES.

T.R.T. 01178200431202003 RO 02ª

VT de Guarulhos . EDITAL Nº 2751/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS/CERTIDÕES - TURMA 1. AC. 20090470367 REL. LUIZ CARLOS NORBERTO - ALESSANDRO DE PAULA DANIEL X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA . PM NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO RECORRENTE .

T.R.T. 00920200701002009 RO 0ª VT de São Paulo . EDITAL Nº 3151/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS/CERTIDÕES - TURMA 11. AC. 20090512108 REL. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Ana Paula da Silva Oliveira X Casa Bahia Comercial LTDA . POR VU NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE .

ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - OAB: 89969/SP-D

T.R.T. 01577200701802000 RO 18ª VT de São Paulo . EDITAL Nº 3087/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS/CERTIDÕES - TURMA 11. AC. 20090511551 REL. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - Eletropaulo Metropolit Eletricidade SP X Antonio Xavier de Macedo , Condomínio Edifício Gabriela , Estrela Azul Serviços e Acessórios LTDA , Edifício Mansão Flamboyant . POR VU NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE . SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVOGADOS COMPARECEU PARA OITIVA DO VOTO O DR. e JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR . EMENTA: Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do

seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV).

ZULEIDE PINTO DE SOUSA - OAB: 51822/SP-D Santos 4ª Vara do Trabalho 00076200944402008 Paulo André Bastos Junior X Maroana Fast Food LTDA Me Intimação: Audiência Instrução: 01/09/2009 às 15:20 hs. Indeferido o requerido, uma vez que não ocorridas as hipóteses do artigo 813 do CPC. Partes devem comparecer,pe na confissão; trazer testemunhas, pena de preclusão.

T.R.T. 00833200640102002 AC. 20081016446. Origem 01ª VT de Praia Grande. Agrdo. ERIKA PRISCO. EDITAL Nº 0275/2009 PROC C/ VISTA P/ CONTRAMINUTA DE AGR. DE INSTRUMENTO(RREV) E CONTRARRAZÕES.

T.R.T. 00892200644402009 AC. 20081034908. Origem 04ª VT de Santos. Agrdo. JOSÉ DOS SANTOS. EDITAL Nº 0275/2009 PROC C/ VISTA P/ CONTRAMINUTA DE AGR. DE INSTRUMENTO(RREV) E CONTRARRAZÕES.

ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - OAB: 155518/SP-D

São Paulo 48ª Vara do Trabalho 01170200404802002 VALTER RODRIGUES LIMA X GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC LTDA + 1 Notificação: Quanto ao despacho proferido: Libere-se, em termos, os valores já despositados. Após, processe-se, em termos, o Agravo de Petição de fls. 754 /766, vez que mantida a decisão agravada. Cumprido, sub am os autos ao E. TRT da 2ª Região, observadas as formal idades legais.

SDI

SDC

SDC-20031200900002002 Dissídio Coletivo de Greve . EDITAL Nº 0065/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001360 . Relator: ANELIA LI CHUM . S I N D I C A T O D O S TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES-SP. X ETELBRAS E L E T R Ô N I C A TELECOMUNICAÇÕES S/A .

EMENTA: ACORDO JUDICIAL EM DISSÍDIO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO. Ajuizado o Dissídio Coletivo, é possível às partes resolver por si mesmas o impasse. Assim, se o ajuste não ofende à ordem jurídica nem atenta contra direitos fundamentais dos trabalhadores, bem acomodando os interesses das partes, cumpre ao Tribunal atender a vontade das mesmas e homologá-lo, quando, então, o ajuste assume a força de lei e equivalência com a convenção coletiva. Acordam os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por voto de desempate, homologar parcialmente o Acordo Judicial firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO e a empresa ETELBRAS E L E T R Ô N I C A TELECOMUNICAÇÕES S/A., à exceção das cláusulas 9 e 10, conforme voto proferido pela Exmª Sra. Desembargadora Ivani Contini Bramante, vencidos parcialmente os Exm's Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Delvio Buffulin e Vania Paranhos que só não homologam o parágrafo 6º da cláusula 10, e, os Exm's Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves, Odette Silveira Moraes , Rilma Aparecida Hemetério e Catia Lungov que não homologam o acordo, por prejuízos a direitos individuais, tudo nos termos da fundamentação do voto. Custas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). . Sustentaram Oralmente: Renato Antonio Villa Custódio, pelo suscitante, e, Renato Serafim, pelo suscitado, indagados dispensaram a leitura do relatório.

SDC-20071200900002004 Dissídio Coletivo de Greve . EDITAL Nº 0065/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001379 . Relator: ANELIA LI CHUM . Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região X ETELBRAS Eletrônica Telecomunicações S/A . EMENTA: GREVE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL -

ABUSIVIDADE. Se o Sindicato Suscitante não comprova a realização assembleia, na qual os trabalhadores teriam deliberado pela deflagração do movimento grevista, na forma preconizada no art. 4º da Lei 7.783/89, ausente está requisito essencial dessa ação coletiva, que portanto, deve ser extinta sem a resolução meritória (art. 267, IV, do CPC). A greve é um direito de autodefesa dos trabalhadores, consagrado através da história e pelo ordenamento jurídico vigente, para poderem fazer frente ao desequilíbrio gerado pelo poder econômico. Todavia, esse argumento não serve para eximir, aqueles que desse recurso lançam mão, da observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Acrescente-se, ainda, que deve ser declarada abusividade do movimento grevista em exame, eis que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na supra referida lei de greve, a teor do que prescreve o seu art. 14. Dissídio Coletivo de Greve que julga extinto sem a resolução meritória. Acordam os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Com relação ao Dissídio Coletivo de Greve, por voto de desempate, julgar extinto o feito sem a resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC; vencidos parcialmente, os Exmºs Srs. Desembargadores Vania Paranhos, Marcelo Freire Gonçalves, Ivani Contini Bramante e Delvio Buffulin que afastam a preliminar de Falta de Assembléia e determinam a análise da pauta reivindicatória, por unanimidade de votos, declarar, conseqüentemente, a abusividade da greve e determinar a compensação dos dias parados, nos termos da fundamentação do voto. Com relação à Ação de Interdito Proibitório, por unanimidade de votos, julgar extinta a ação em apreço, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação do voto. Custas pelo Suscitante calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Sustentaram Oralmente: Renato Antonio Villa Custódio, pelo suscitante, e,

Renato Serafim, pelo suscitado, indagados, dispensaram a leitura do relatório.

SDC-20208200800002000 Dissídio Coletivo . EDITAL Nº 0066/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001298 . Relator: CATIA LUNGOV . Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquetuba X Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 03; Sind. da Ind. Alim. de Congel. Super. Sorv. Conc. no Estado de São Paulo e outros 131; Fundação Faculdade de Medicina e outra . OPOENTE: Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo - SINDICAPRO . Acordam os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por voto de desempate, acolher a preliminar arguida pelos suscitados e referendada pelo D. Representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação, e julgar o processo EXTINTO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267/IV/CPC, vencidos os Exmºs Srs. Desembargadores Vania Paranhos, Delvio Buffulin e Marcelo Freire Gonçalves que rejeitam a preliminar e conhecem do dissídio. Custas pelo suscitante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 [(um mil e seiscentos reais) art. 789, § 4º, da CLT)].

SDC-20270200800002001 Dissídio Coletivo . EDITAL Nº 0066/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001352 . Relator: CATIA LUNGOV . SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO X FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS 03; SIND AGENCIAS DE PROP. DO EST. DE SP e outros 147 . EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Instituída em valor módico e prevista viável oposição do trabalhador, traduz necessária e lícita fonte de custeio do sindicato profissional, razão pela qual merece chancela jurisdicional. Acordo homologado. Acordam os Juizes

da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267/VIII/CPC, em relação aos SIND. IND. ENERGIA EL. NO EST. SP; SIND. DOS BANCOS NOS ESTS. SP/PR/MT/MS; SIND. IND. ALIM. CONG. NO EST.SP; SIND. IND. ARTEFS. PAPEL, PAPELÃO EST. SP; SIND. IND. MAT. SEG. PROT. TRAB. EST. SP e SIND. IND. PAPEL, CEL.PASTA MAD. PAP. EST. SP, e com base no inciso VI, quanto a Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO. No mais, rejeitar as preliminares, homologar os acordos firmados, para que surtam seus jurídicos efeitos, aplicando-os aos suscitados remanescentes, tudo nos termos da fundamentação, ressalvado o entendimento da Exmª Sra. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, quanto a cláusula da Contribuição Assistencial que em regra concede nos termos do Precedente Nº 119 do C. TST, neste caso, acompanha a Relatora. Custas pelas partes, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$1.600,00 [(um mil e seiscentos reais)art. 789, § 4º, da CLT].

SDC-20065200900002007 Dissídio Coletivo de Greve . EDITAL Nº 0067/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001395 . Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES . Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes-SP X Domoral Ind. Metalúrgica Ltda e Conectec Tec. e Usinagem Ltda. . EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE SUSCITADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. ACORDO. Ressalve-se que o sindicato representativo da categoria profissional não tem legitimidade ativa ad causam para instaurar instância de greve, porquanto tal qualidade somente compete à parte prejudicada lato senso (empresas, sindicatos de categorias econômicas, Ministério Público na qualidade de representante da sociedade ou, em situações extremas, o próprio Tribunal, por expressa autorização legal). A questão, consoante se constata, refere-se, inclusive, à

impossibilidade jurídica do pedido de declaração de não-abusividade de greve, eis que o sindicato dos empregados, ao propor a paralisação dos serviços, já deve ter a certeza de que a medida é lícita, caso contrário, estaria agindo de má-fé. Todavia, considerando-se que a composição amigável das partes é finalidade precípua da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), fica superada a questão. Acordam os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos, HOMOLOGAR parcialmente o acordo de fls. 127/128, à exceção da cláusula 4ª, nos termos da fundamentação, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, vencidos parcialmente, os Exmºs Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves e Anelia Li Chum que não aplicam a O.J. nº 12 do TST. Custas no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em partes iguais pelo suscitante e suscitado, calculadas sobre o valor a ser atribuído à causa de R\$ de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sustentaram Oralmente: Renato Antonio Villa Custódio, pelo suscitante, indagado, dispensou a leitura do relatório.

SDC-20093200900002004 Dissídio Coletivo de Greve . EDITAL Nº 0067/2009 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS . Ac. 2009001417 . Relator: ANELIA LI CHUM . Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região X Major Cristofer Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda - EPP . EMENTA: ACORDO JUDICIAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de Acordo Judicial em Dissídio Coletivo de Greve firmado expressamente pelas partes, em audiência, com o respeito à legislação vigente, e que conta com a anuência da Representante da D. Procuradoria Regional do Trabalho, impõe-se a sua homologação, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Acordo judicial homologado. Dissídio Coletivo de Greve extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Acordam os Juizes da Seção